

Acórdão-1ªC RO 0001586-95.2013.5.12.0054

ASSÉDIO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O tratamento desrespeitoso ao trabalhador traz manifesto prejuízo ao estado psicológico do empregado, ensejando, assim, compensação por dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de São José, SC, sendo recorrente RAIMUNDA BEZERRA DA SILVA e recorrido A. ANGELONI & CIA. LTDA.

Recorre a autora da sentença do m. 29, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Nas razões de recurso do m. 31, busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por assédio moral, aduzindo que durante o contrato de trabalho sofreu assédio moral gravíssimo pelos prepostos Jairon de Souza, Henrique Rodrigues, Ismael Amaro de Góis e João Carlos Freitas Júnior, os quais foram denunciados criminalmente, com o conhecimento de seu superior hierárquico.

Mediante uma exposição confusa dos fatos, alega também a ocorrência de desvio de função e a necessidade de percepção de adicional de insalubridade, entretanto tais pedidos não foram analisados.

Ao final, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por assédio moral, bem como por desvio de função e serviço insalubre.

Contrarrazões foram apresentadas pela ré que arguiu em preliminar a nulidade do pedido por ausência de causa de pedir, tendo em vista que a autora requereu o pagamento de desvio de função e o consequente adicional de insalubridade, porém não produziu nenhuma prova nos autos em relação a esses itens. Argumenta que o pedido formulado em juízo, conforme o art. 840, § 1º, da CLT, deve ser procedido de fundamentação correspondente, sendo vedada a formalização de pedidos genéricos, desprovidos de causa de pedir. Requer a extinção do pedido neste tópico.

O recurso e as contrarrazões foram recebidos nos termos do despacho do m. 35.

É o relatório.

V O T O

Atendidas as formalidades legais, conheço do recurso e das contrarrazões.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO POR

AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR

A demandada argui em preliminar a extinção dos pedidos de desvio de função e de adicional de insalubridade por ausência de causa de pedir, uma vez que o autor requereu o pagamento dessas rubricas, entretanto não produziu nenhuma prova da existência do direito pretendido. Assiste-lhe razão.

Em que pese a autora tenha alegado na inicial a ocorrência de desvio de função e a utilização de produtos insalubres nas suas atividades, ao formular o pedido final nada requereu a respeito do alegado desvio de função e nem acerca da insalubridade alegada, faltando de fato causa de pedir.

A sentença, por sua vez, não apreciou nenhum desses pedidos, deixando a reclamante de ingressar com os competentes embargos de declaração no momento oportuno, requerendo a correção da omissão verificada.

Dessa forma, resta preclusa a sua manifestação por ocasião do presente recurso, tendo em vista que nenhum desses dois pedidos foram apreciados e julgados em primeiro grau. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões pela ré e julgo extintos os pedidos relativos ao desvio de função e insalubridade, por ausência de causa de pedir.

M É R I T O - INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL

Objetiva a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por assédio moral decorrente da prática de atos de racismo e submissão a situações humilhantes e vexatórias no ambiente de trabalho e na presença de colegas de trabalho. Alega que foi admitida pela reclamada em 1º.12.2011 para desempenhar o cargo de auxiliar de padeiro e que no decorrer da vigência do contrato de trabalho passou a ser submetida a atos de racismo e assédio moral gravíssimo por parte de seus colegas, que a humilhavam chamando de "*negra, nordestina e pessoa de parques conhecidos*", vendo-se forçada a pedir demissão, estando desempregada, passando necessidades.

Acrescenta que os atestados médicos juntados aos autos comprovam de forma inequívoca que os atos delituosos praticados no interior da empresa, tendo sido instaurado processo criminal no qual restou comprovado que os prepostos Jairon de Souza, Henrique Rodrigues, Ismael Amaro de Góis e João Carlos Freitas Júnior só não foram condenados criminalmente porque reconheceram que praticaram atos abomináveis e pediram desculpas formalmente à autora, que os aceitou para evitar que eles fossem responsabilizados criminalmente.

A prova testemunhal produzida nos autos não confirma nem os fatos alegados e nem a sua gravidade.

Contudo, o Boletim de Ocorrência registrado pela autora deu origem ao Termo Circunstanciado da p. 1 do m. 7, onde consta que os colegas indicados pela autora como praticantes dos atos de assédio pediram a ela, expressamente desculpas.

Em que pese as desculpas tenham sido aceitas e as partes tenham se cumprimentado, configurando um perdão implícito, extrai-se daí elementos que denunciam a prática do alegado assédio.

Desse modo, violou a ré o art. 5º, inc. X, da CF/88 e os arts. 186 e 187 do atual Código Civil e, em razão do ilícito cometido, deve ser responsabilizada pela paga de indenização compensatória por dano moral. O dano decorrente do assédio moral ocorre quando há o sofrimento íntimo, o desgosto, o aborrecimento, a mágoa e a tristeza que não repercutem, quer no patrimônio, quer na órbita financeira do ofendido.

Com efeito, incide a ré na obrigação de reparar o dano sofrido pelo empregado, decorrente do tratamento desrespeitoso, opressivo, de rigor excessivo no ambiente de trabalho por qualquer dos seus prepostos, e pressupõe-se a prática de um ato ilícito, por ação ou omissão, de acordo com o contido no art. 186 do Código Civil vigente.

Por conseguinte, não há olvidar da responsabilidade da recorrida no tocante à indenização à autora por danos morais advindos de assédio moral. Não se tendo notícia e nem elementos de prova mais contundentes da extensão dos fatos alegados, entendo razoável a fixação de indenização no importe de R\$ 10.000,00 considerando especialmente o intuito educativo e preventivo da pena com o fim de evitar que novas situações semelhantes ocorram sem que o empregador adote as providências necessárias ao tomar conhecimento de fatos como este.

Assim, dou provimento parcial ao recurso da autora para condenar a demandada ao pagamento de indenização por assédio moral, o qual fixo em R\$ 10.000,00, valor que entendo estar dentro dos limites da razoabilidade e em consonância às circunstâncias do caso, atualizável na forma da Súmula nº 439, do TST. Pelo que, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO.

Por igual votação, porém por fundamentos diversos do Juiz Nivaldo Stankiewicz, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões pela ré e julgar extintos os pedidos relativos ao desvio de função e

insalubridade, por ausência de causa de pedir.

No mérito, sem divergência, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar a demandada ao pagamento de indenização por assédio moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se entende estar dentro dos limites da razoabilidade e em consonância às circunstâncias do caso, atualizável na forma da Súmula nº 439, do TST.

Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Custas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), na forma da lei.

Intimem-se. Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 04 de março de 2015, sob a Presidência do Desembargador Jorge Luiz Volpato, a Desembargadora Águeda Maria L. Pereira e o Juiz Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos.

JORGE LUIZ VOLPATO Relator